

(Ac.1a-T-2164/78)
FF/mbs

Revista conhecida e provida pois a CMTC não se obrigou a complementar a aposentadoria quando o empregado, com 30 anos de serviço, beneficia-se da LOPS para a aposentadoria especial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-1995/78, em que é Recorrente COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Recorrido RUI MIO RONALDI.

O reclamante postulou, na inicial, a complementação da aposentadoria com base na LOPS pois com 28 anos de serviço à CMTC.

A sentença vestibular julgou procedente a ação com fulcro na Lei 3.807/60 (LOPS), ao entender que a empresa não contempla o benefício aos que se aposentassem com 25 anos por que o aviso 64 é anterior à FGT8.

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso da empresa rejeitando a preliminar de prescrição e mantendo a sentença de origem por seus próprios fundamentos. (fls.89).

Recorre de revista a empresa, renovando a preliminar de prescrição e sustentando inviável a complementação de aposentadoria quando esta se baseia na LOPS, pela especial, com menos de 30 anos de serviço, transcrevendo arestos que entende divergentes.

Admitido o recurso (fls.102) apresentadas contra-razões, opina o Ministério Público pelo provimento. É o relatório.

V O T O

Pela prescrição não conheço porque tem aplicação o Prejulgado 48, tendo em vista que parcelas de trato sucessivo.

Conheço do recurso na parte meritória face à divergência fls.98/99.

No mérito, dou provimento eis que as normas regulamentares que criam benefícios aos empregados devem

-PROC.nº-TST-RR-1995/78-

devem sofrer interpretação restritiva segundo a vontade de quem voluntariamente se obrigou.

Sendo a complementação liberalidade da empresa deve a mesma ser concedida quando cumpridos os requisitos exigidos pelas normas empresariais. No caso, não houve, por parte do aviso 64, contemplação àqueles que se aposentaram pela aposentadoria especial que inclusive foi criada após o referido aviso. Assim, não cumpridos os 30 anos de serviço, descabe o benefício pois não existe obrigação da empresa aplicar, para a complementação, a Lei 3.807/60 (LOPS). (Súmula 92).

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 26 de setembro de 1978.

HILDEBRANDO BISABEIA

Presidente

FERNANDO FRANCO

Relator

Ciente:-

MARIA DE NAZARETH ZUANY

Procurador

